

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 25.196/26/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004407546-21  
Impugnação: 40.010159934-00  
Impugnante: Tim S/A  
IE: 062055220.00-33  
Proc. S. Passivo: Ernesto Johannes Trouw  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados na escrita fiscal do Contribuinte, relativos a parte do valor constante em pedido de compensação de indébito tributário. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento extemporâneo indevido de créditos de ICMS, lançado nas DAPIs dos meses de agosto e setembro de 2023, relativos a parte do valor constante em pedido de compensação de indébito tributário (CAFT nº 1203157), referente ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 152/160 do presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico (e-PTA).

Requer, ao final, que seja julgada procedente a impugnação ou, ao menos, que seja reduzida a multa de revalidação a um patamar razoável.

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, às págs. 243/262, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento extemporâneo indevido de créditos de ICMS, lançado nas DAPIs dos meses de agosto e setembro de 2023, relativos a parte do valor constante em pedido de compensação de indébito tributário (CAFT nº 1203157), referente ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Protocolo CAFT nº 1203157 trata de pedido de Compensação de Indébito com fulcro no art. 65, § 2º do RICMS/02, decorrente de saldo credor não utilizado, nos períodos de janeiro, março, maio, julho, agosto e setembro de 2022, por ter, a Impugnante, feito antecipações de valores de ICMS no percentual de 45% em cada mês citado, restando um saldo credor, após a apuração do imposto.

A Fiscalização, em análise da documentação que fundamenta o pedido, apurou que havia lançamentos a título de “FEM - Operação Própria”. Verifica-se que essa rubrica não se refere a imposto que foi recolhido a maior, ao contrário, se refere a tributo que foi apurado pela Impugnante e devidamente declarado ao Fisco.

Nesse sentido, o Fisco anexa os excertos das DAPI referentes aos meses janeiro, março, maio, julho, agosto e setembro de 2022, nas quais foi declarado os valores objeto da rubrica “FECP” (págs. 101 a 146 do ePTA).

Registre-se que a Impugnante promoveu o aproveitamento destes créditos, pretendidos a título de restituição de indébito tributário, nos períodos de agosto e setembro de 2023 (págs. 38 a 44 do e-PTA).

Portanto, o que se exige nesses autos é o estorno desses créditos aproveitados indevidamente pela Autuada.

Importa trazer à baila a legislação que cuida do assunto.

Especificamente no que tange ao FEM, a lei assim dispõe:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

(...)

§ 3º A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

No caso dos autos, como já dito, a Fiscalização, ao analisar o crédito referente ao imposto apropriado pela Autuada, verificou que havia valores que não eram passíveis de restituição, por restar correto seu recolhimento.

A Fiscalização destaca no Relatório Fiscal Complementar que o valor apurado, passível de restituição do imposto, foi deduzido do valor do crédito apropriado pela Autuada. Assim, o valor devido e que ora se exige é a diferença entre o valor total do crédito apropriado, com a dedução do valor a ser restituído, apurado pelo Fisco.

Conforme muito bem detalhado no Relatório Fiscal Complementar, a Fiscalização demonstra os valores apropriados pela Autuada, bem como os valores apurados pelo Fisco como passíveis de restituição, com base nas informações prestadas pelo próprio Contribuinte, resultando nas diferenças, ora exigidas no Auto de Infração.

O Demonstrativo do Crédito Tributário encontra-se no Anexo 1 do Auto de Infração.

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante apresenta argumentos quanto à suposta legitimidade dos créditos aproveitados, alegando que o FEM e o ICMS teriam a mesma natureza jurídica e, assim, limitar a sua apropriação acarretaria flagrante inconstitucionalidade e enriquecimento sem causa, o que é vedado pela legislação.

De forma resumida, são os seguintes as razões da impugnação:

A Impugnante afirma que realizou, ao longo de 2022, antecipações mensais de ICMS (45% do imposto estimado) nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto e setembro, nos termos do art. 65, §2º, do RICMS/MG.

Após a apuração definitiva do imposto, teria apurado saldo credor acumulado de ICMS, o qual foi objeto de pedido de compensação administrativa, conforme PTA nº 16.001712495-14.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido formulado, reconhecendo os créditos de ICMS, mas teria indeferido a parcela correspondente ao adicional do FEM – Fundo de Erradicação da Miséria, no valor de R\$ 74.885,90, sob o argumento de que tal adicional não poderia ser compensado. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado.

A Impugnante sustenta que a legislação tributária garantiria a compensação de saldos credores entre estabelecimentos, conforme disposto no art. 65, §2º, do RICMS/MG e art. 165 do CTN, que assegura restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a maior. No mesmo sentido, alega que sua pretensão estaria ancorada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e art. 155, §2º, inciso I, da CF/88, os quais consagram o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Argumenta que o FEM é mero adicional do ICMS, possuindo idêntica natureza jurídica ao imposto principal, conforme entendimento do STF na ADI nº 6.365. Assim, também deveria se submeter às regras da não cumulatividade e da compensação. Impedir o creditamento do FEM implicaria enriquecimento sem causa do Estado e violação à Constituição.

Além disso, entende que teria sido comprovado o efetivo recolhimento do FEM em diversos meses de 2022, valor que deveria ser somado ao montante deferido para compensação.

Argui o caráter confiscatório e cumulação indevida das multas aplicadas em afronta ao disposto no art. 150, inciso IV, da CF/88.

Acusa a cumulação indevida da multa de revalidação com a multa isolada, posto que a legislação estadual já prevê penalidade específica para suposto creditamento indevido (art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75), sendo vedada dupla penalização pelo mesmo fato.

Cita ainda jurisprudência do STF que considera razoáveis multas em patamar significativamente inferior (20% a 30%).

Requer, ao final, o julgamento integralmente procedente da impugnação, para cancelamento total do Auto de Infração e, subsidiariamente, a baixa em diligência para melhor esclarecimento dos fatos.

De forma alternativa, requer a redução das multas aplicadas a patamar razoável e proporcional.

Entretanto, sem razão a Impugnante.

A guisa de contextualização, trata-se de lançamento cuja matéria já teria sido submetida à apreciação do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, oportunidade na qual o Presidente deste Órgão de julgamento administrativo tributário decidiu pelo retorno dos autos à DF/BH-4 para as providências cabíveis relativas ao disposto no art. 51 da Lei nº 14.184/02 (Anexo 10).

No seu entendimento, o presente caso, não estaria compreendido entre as matérias de competência do CCMG, portanto, deveria ser apreciada por autoridade superior hierárquica à Delegacia Fiscal de origem que teria proferido a decisão de deferimento parcial.

Diante do exposto, o presente caso foi submetido à apreciação da Superintendência Regional da Fazenda II/Belo Horizonte, que confirmou a decisão da DF/BH-4, para que a Requerente promovesse o estorno do crédito apropriado indevidamente no valor de R\$ 74.885,90, a partir da data de apropriação (Anexo 11).

Em 20/06/25, a Requerente é intimada acerca do entendimento do CCMG e da decisão prolatada pelo titular da Superintendência Regional da Fazenda II/Belo Horizonte, conforme documento “Ofício -DFBH-4 nº assinado”, anexado aos autos no Grupo “Documento de Início de Ação Fiscal”, Tipo “Intimações/comunicados/ofícios”.

Nada obstante, o valor referente ao indeferimento do pedido de restituição não foi estornado pela Requerente, razão pela qual, o Fisco promoveu a lavratura do presente Auto de Infração.

Portanto, o presente lançamento decorre do recolhimento a menor de ICMS, em razão da apropriação indevida de créditos relativos ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM – Operação Própria), lançados nas DAPI dos períodos de agosto e setembro de 2023, com base em suposto indébito referente a períodos de janeiro, março, maio, julho, agosto e setembro de 2022, valores esses decorrentes do descumprimento da decisão administrativa que teria deferido parcialmente o pedido de restituição acima referido.

De fato, a Impugnante teria requerido, com fulcro no art. 65, § 2º do RICMS/02, a compensação de débitos relativos a saldos credores não utilizados, isso porque, nos períodos de janeiro, março, maio, julho, agosto e setembro de 2022, teria feito duas antecipações de valores de ICMS no percentual de 45% em cada mês citado, restando saldos credores que não foram utilizados nas apurações subsequentes.

O pedido teria sido deferido parcialmente, após a verificação das informações apresentadas pela Requerente agora Impugnante e, ao perceber que a Requerente teria acrescido as parcelas das rubricas “FECF” que considerou como oriundas de FEM - Operação Própria, conforme se depreende da planilha “Mapeamento de valores MG - Saldo Credor”.

Ao analisar a metodologia adotada pela Requerente, o Fisco esclarece que o valor da restituição de indébito tributário deve ser obtido a partir da diferença entre os valores devidamente recolhidos nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto e setembro de 2022, a título de ICMS – Comunicação, sob o código de receita 116-4, e os valores constantes do registro de apuração da Requerente.

Assim, a primeira constatação a que chega o Fisco, corretamente, é que esses lançamentos promovidos pela Requerente a título de “FEM - Operação Própria” não se referem a imposto que teria sido recolhido a maior. Muito pelo contrário, trata-se de imposto devido que teria sido apurado pela Requerente e devidamente declarado ao Fisco. Os valores foram demonstrados pelo Fisco em excertos das DAPI referentes aos meses janeiro, março, maio, julho, agosto e setembro de 2022, nas quais encontram-se declarados os valores objeto da rubrica “FECF”.

A Fiscalização identificou divergência entre o valor total requerido como direito à compensação e os valores apurados pelo Fisco segundo sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme “Demonstrativo do Valor Total dos Ajustes a Crédito” demonstrado na Manifestação Fiscal. Os valores foram demonstrados no quadro resumo do crédito tributário (Anexo I dos Autos).

Não há dúvida de que os valores lançados como “FEM – Operação Própria” não representam ICMS pago a maior, mas sim valores regularmente apurados e declarados pela própria Impugnante nas DAPI.

A diferença do valor do ICMS exigida no presente lançamento corresponde necessariamente ao crédito indevidamente apropriado, em descumprimento da decisão administrativa da Autoridade Tributária que, ao analisar o seu pedido de restituição,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

teria, em relação à parcela correspondente ao recolhimento do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, indeferido o pedido de compensação.

Conforme demonstrado pela Fiscalização em sua apuração, relativamente ao período de agosto de 2022, inclusive, não teria havido declaração nem recolhimento de valores correspondente ao FEM, reforçando a inconsistência do crédito.

A conclusão indubitosa é de que não houve pagamento a maior de ICMS nos períodos considerados no lançamento tributário, mas apenas regular apuração e recolhimento do FEM, o que impede seu aproveitamento como crédito.

Com efeito, a exigência do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, no âmbito do Estado de Minas Gerais, decorre da articulação entre a norma constitucional e a lei estadual de natureza tributária que disciplina a incidência do adicional do ICMS.

O fundamento de validade da exigência do FEM encontra-se previsto no art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 31/2000, o qual autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituírem fundo destinado ao combate à pobreza, mediante:

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000 e, posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

No âmbito infraconstitucional, o FEM foi formalmente instituído pela Lei Estadual nº 19.990/11, que criou o Fundo de Erradicação da Miséria do Estado de Minas Gerais, estabelecendo sua finalidade e destinação dos recursos.

Todavia, a exigência do tributo relativo à parcela do FEM foi instituída pela Lei nº 6.763/75, ao estabelecer no seu art. 12-A:

**Efeitos de 1º/01/2020 a 31/12/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 23.521, de 27/12/2019:**

*“Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e*

*de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:"*

Despiciendo discorrer sobre a natureza jurídica do tributo, cujo entendimento consolidado encontra respaldo na jurisprudência do STF, que reconhece que os fundos de erradicação da pobreza (FECOP/FEM) não constituem nova espécie tributária, mas mera sobrealíquota do ICMS.

O que é relevante para o caso em discussão é compreender que a exigência do FEM é constitucional, legal e válida, por decorrer de explícita autorização constitucional e estar corretamente instrumentalizada na legislação tributária estadual de regência da matéria, razão pela qual, à toda evidência, o seu recolhimento, conforme promovido pela Impugnante, regular e devido, não tendo que se falar em indébito como pretende fazer crer a Impugnante.

Dessa forma, corretas as exigências relativas ao ICMS/FEM, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado, prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante disso, correto o estorno do crédito do imposto indevidamente apropriado e as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de

apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...) (Grifou-se)

Registra-se que referida penalidade isolada já foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, respeitando o disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

**Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.**

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Equívoca-se a Impugnante quando defende a impossibilidade de aplicação da Multa de Revalidação, por entender que seria aplicável somente para os casos de acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto e que a autuação refere-se a apropriação indevida de crédito.

Ora, em razão da legislação do ICMS, o aproveitamento indevido de crédito acarreta, por consequência, o recolhimento a menor do imposto.

A multa de revalidação é calculada, no presente trabalho fiscal, sobre o valor do ICMS devido, nos exatos termos da legislação tributária.

Ainda em relação às multas aplicadas, não cabe razão também à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, em razão da aplicação do princípio da consunção.

Com efeito, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

55, inciso XXVI, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, isto é, pela apropriação de crédito em desacordo com a legislação tributária.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como depreende-se da Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, emendada da seguinte forma:

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, por apropriação de crédito em desacordo com a legislação tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observa-se que as infrações restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

**Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2026.**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Relator**

D